

PROCESSO - A.I. Nº 128859.0030/01-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARVEL MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0443-03/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS PIRAJÁ)
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0013-12/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DADOS RETIRADOS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. a) DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. b) DESENCONTRO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REM E O RAICMS. Diligência comprova que os arquivos magnéticos foram gerados com erros e após o confronto das notas fiscais de entrada e de saída, de cada mês, com seus respectivos registros nos livros de entradas e de saídas, e de constatar a regularidade na escrituração, refez o Conta Corrente do ICMS dos dois exercícios envolvidos, 1996 e 1997, e concluiu que não houve recolhimento a menos nos períodos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/12/2001, exige ICMS no valor de R\$312.345,06 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$227.378,49.
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$84.966,57.

Em 23/12/2002, através Acórdão nº 0443-03/02, a 3ª JJF considerou Improcedente o Auto de Infração em discussão, após revisão fiscal efetuada ter demonstrado que não houve recolhimento a menos nos períodos fiscalizados, o que resultou no Recurso de Ofício que ora se analisa.

VOTO

O Auto de Infração em tela exige que a autuada recolha aos cofres do Estado ICMS que deixou de ser recolhido, fato constatado pelo autuante, após verificação nos arquivos magnéticos da mesma. O contribuinte rebateu a acusação afirmando que estas operações não ocorreram, no montante apurado pela fiscalização, através dos seus arquivos magnéticos pois estes seriam inválidos e que, além disso, não teria a obrigação de fornecer, nesse meio, seus dados à Secretaria da Fazenda. Tal fato levou a Junta a solicitar que fosse efetuada revisão fiscal, tendo auditor designado, em trabalho de fls. 822 a 824, concluído que “tendo em vista que o período fiscalizado abrange de 01/01/96 a 31/12/97 e a correção dos arquivos somente fora realizada nos

primeiros oito meses de 1996 examinamos toda a documentação do autuado para aquilatar a consistência e a fidedignidade de sua escrituração. Após o confronto das notas fiscais de entrada e de saída, de cada mês, com seus respectivos registros nos livros de entradas e de saídas, e constatarmos a regularidade na escrituração, refizemos o Conta Corrente do ICMS dos dois exercícios envolvidos”. Além disso o revisor afirmou que “com base nos registros dos livros de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS e nos DAE’s não ocorreu recolhimento a menos do ICMS por parte do autuado, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997”.

Após analisar tudo quanto consta na revisão há que se concluir que não há imposto a reclamar, referente ao presente Auto de Infração. Por isso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para que seja mantida a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128859.0030/01-0, lavrado contra MARVEL MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ